



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000329579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **0012397-92.2012.8.26.0577/50000**, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante VILMAR ALVES DOS SANTOS, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.827

2ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0012397-92.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Vilmar Alves dos Santos

Embargados: Fazenda do Estado de São Paulo e outros

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “PINHEIRINHO”. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 988/1.010 dos autos principais que, por maioria de votos, deram provimento aos recursos *ex officio* e da Fazenda do Estado de São Paulo e negaram aos da particular e da Massa Falida em ação pretendendo o reconhecimento de responsabilidade civil do Estado em razão de prejuízos sofridos decorrentes do cumprimento de reintegração de posse.

A particular opôs o recurso sustentando, em síntese, omissão no V. Aresto, pois não houve análise sobre a saída abrupta dos moradores sem catalogação adequada de seus bens antes da chegada dos oficiais de justiça. Ausência de apreciação das violações das prerrogativas de advogados e defensores públicos. Injustificadamente rejeitada a prova estatística que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

demonstrava as perdas sofridas pelos moradores. Não considerada a confusão gerada por decisões judiciais conflitantes, questionando a suposta ciência prévia dos moradores sobre a reintegração. Por fim, pretende sejam prequestionados os arts. 82, 369, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do Código de Processo Civil, arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal (fls. 01/06).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões carreadas nos autos foram devidamente apreciadas, e a razão do provimento dos recursos – oficial e voluntário – quanto aos pontos impugnados foi devidamente fundamentada, tendo esta C. Turma Julgadora se manifestado sobre todos os aspectos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

Aliás, quanto à catalogação dos bens, o v. acórdão expressamente trata da responsabilidade pela guarda e arrecadação da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, na qualidade de depositária judicial. E como se não bastasse, ao analisar o depoimento do oficial de justiça e relatórios da OAB (fl. 998), o v. aresto rejeita irregularidades graves na condução da

operação, incluindo eventuais restrições de acesso.

Além do mais, a relação de bens apresentada pela particular era compatível com o patrimônio de pessoas de baixa renda e não há dúvidas sobre sua veracidade (fl. 999), porém, com relação ao Estado, inegável a ausência de nexo causal entre a atuação policial e os danos materiais.

Por fim, como lá consignado, *"todos tinham ciência da irregularidade da ocupação e da iminente execução da medida liminar deferida"*, com base em ações de panfletagem e avisos prévios (fl. 996).

Portanto, o v. acórdão apresenta fundamentação detalhada, abordando a responsabilidade objetiva do Estado, a atuação da Polícia Militar, a responsabilidade da Massa Falida e a ausência de dever do Município. A decisão atende aos requisitos dos arts. 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, caso a embargante entenda equivocada a decisão atacada, deve se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Novo Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator